



C0057713A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.818, DE 2015

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao inciso II, do § 1º, do art. 215, do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para determinar que o reconhecimento da identidade seja feito através de biometria a ser confrontada com o banco de dados do Instituto Nacional de Identificação.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do § 1º, do art. 215, do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215. ....

§ 1º .....

.....

II - reconhecimento da capacidade e da identidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas, através de biometria a ser confrontada com o banco de dados do Instituto Nacional de Identificação;

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres pares, com o intento de que o valioso e relevantíssimo trabalho que os tabelões notariais realizam, se aperfeiçoe cada vez mais, emprestando indispensável segurança jurídica aos atos por eles praticados, apresentamos a presente proposição para incluir na redação do art. 215, § 1º, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a identificação por biometria das partes que comparecem aos cartórios para lavrar uma escritura pública por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas, a ser confrontada com o banco de dados do Instituto Nacional de Identificação.

A medida segue a atual e relevantíssima política de informatização dos serviços públicos que, ao mesmo tempo, não só garante maior agilidade aos serviços prestados à população como também maior segurança e exatidão.

Nos dias de hoje esta mesma revolução trazida pela informatização – indispensável, benéfica e sem retorno, reconheçamos –, por infortúnio, também colocou nas mãos de pessoas mal intencionadas instrumentos que antes não estavam ao alcance de todos. Possibilitou-se assim a cópia e a contrafação de quaisquer documentos com imensa facilidade. Por isso, a quase perfeita falsificação documental – não identificável a olho nu – acabou por se tornar um grande risco para a população em geral e para quem, por dever legal, tem a obrigação de identificar as partes que comparecem em cartório para a lavratura de uma escritura pública e garantir-lhes segurança jurídica.

Neste diapasão, só o recurso às mesmas maravilhas da informática que permitem aos falsários hodiernos produzirem documentos insuspeitos a quem não tem os mesmos recursos e conhecimentos de um *expert* no assunto pode evitar que eles tenham sucesso em suas empreitadas produzindo inúmeros prejuízos às suas vítimas e aos cartorários e tabeliães que, por essa razão, acabam se vendo injustamente envolvidos em processos judiciais cíveis e criminais.

A identificação biométrica das partes e a sua confrontação com o banco de dados do Instituto Nacional de Identificação garante segurança nacional.

Informa a Comunicação Social do Serpro em sua página na internet que, desde junho de 2010, a Polícia Federal já efetuou cerca de 10 prisões em flagrante de indivíduos que tentavam solicitar o passaporte brasileiro utilizando identidade falsa.

Esclarece ainda aquele órgão de comunicação do Serpro que “*A ação da PF só foi possível devido a integração automática do Sistema Nacional de Passaportes (Sinpa) e do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS), realizada pelo Serpro. De acordo com Cristina Fiúza, da área de clientes do Serpro, um dos principais objetivos da integração dos sistemas foi garantir mais segurança, uma vez que o reconhecimento biométrico dificulta a emissão de documentos por falsários e facilita a detecção de estrangeiros que buscam obter fraudulentamente a nacionalidade brasileira, ou de indivíduos procurados pela Justiça que assumem falsa identidade. "Com essa evolução, o Departamento de Polícia Federal (DPF) terá uma base centralizada de impressões digitais, não havendo redundância de informações", afirma Fiúza. O Sistema é utilizado em todas as delegacias e postos de emissão do DPF no Brasil, totalizando 137 localidades, com uma*

*média de 7 mil documentos emitidos por dia. Como funciona? As impressões digitais coletadas no processo de confirmação de solicitação do passaporte no Sinpa são encaminhadas ao AFIS, no Instituto Nacional de Identificação (INI) em Brasília. O AFINS realiza milhões de comparações com as impressões presentes no banco de dados e revela as possíveis duplicidades. Estas são analisadas e a autoridade responsável é comunicada por meio de um laudo papiloscópico. O Sinpa recebe retorno automático do AFIS e disponibiliza as informações de divergências para que os agentes de atendimento e supervisores possam tomar as ações pertinentes. O AFIS é uma importante base de dados que fornece informações biométricas. Ele compara uma impressão digital com impressões previamente arquivadas no banco de dados. O sistema é utilizada pelo INI desde 2004 e acrescentou novas possibilidades aos serviços, como pesquisa ágil no banco com milhões de datilogramas; pesquisas, mesmo sem a existência de suspeitos; trabalho com casos específicos; melhoria de imagens e simulações diversas; armazenamento de impressões papilares de criminosos sem a identidade conhecida (para futuras verificações); desarquivamento de casos antigos sem solução; entre outras.”*

Note-se que, além de tudo, o uso do banco de dados do Instituto Nacional de Identificação pelos tabeliães pode também vir a contribuir com as autoridades federais e estaduais na repressão ao crime, ajudando a localizar pessoas procuradas pela polícia, prevenindo o cometimento de crimes por falsários e ajudando a prendê-los em flagrante no exato momento em que se valerem de documentos públicos de identidade falsificados perante os tabelionatos.

O só lembrar-se de apenas alguns dos benefícios que podem decorrer da presente proposição é suficiente para demonstrar o quanto relevante é a aprovação da presente proposição para a segurança nacional e para a segurança jurídica daqueles que, por determinação legal ou por sua própria discrição, se dirigem a um tabelionato para lavratura de uma escritura pública.

Neste passo, em face de todos relevantes os motivos aqui declinados, conto com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

---

#### **LIVRO III** **DOS FATOS JURÍDICOS**

---

#### **TÍTULO V** **DA PROVA**

---

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**